

CRIME PLANETÁRIO ORGANIZADO: UM ENSAIO

ORGANIZED PLANETARY CRIME: AN ESSAY

Christoph Burchard¹ 

Goethe-Universität Frankfurt am Main, Alemanha 
burchard@jur.uni-frankfurt.de

DOI: <https://doi.org/10.5281/zenodo.22922062>

Resumo: O presente ensaio propõe o conceito de Crime Planetário Organizado (CPO) como instrumento de interrupção das categorias jurídicas, criminológicas e político-científicas que organizam a visibilidade do dano no Antropoceno. O CPO não é um novo tipo penal, mas um conceito reflexivo que desestabiliza as condições de reconhecimento do injusto. Seus três componentes (crime, planetário e organizado) funcionam como conceitos de interrupção que perturbam, respectivamente, as distinções entre relevância local e sistêmico-terrestre, entre ilegalidade criminalizada e dano normalizado, e entre organização criminosa e infraestrutura do dano. O ensaio contrapõe duas definições de CPO: uma estrita, orientada juridicamente, e outra crítica, mais ampla, que expõe o papel das formas jurídicas na organização e na legitimação do dano planetário. Argumenta-se que o contraste entre essas definições é metodologicamente mais valioso do que sua síntese prematura.

Palavras-chave: Antropoceno; crime planetário organizado; criminologia verde; zemiologia; direito penal ambiental.

Abstract: This essay proposes the concept of Organized Planetary Crime (OPC) as an instrument for interrupting the legal, criminological, and political-scientific categories that organize the visibility of harm in the Anthropocene. OPC is not a new criminal offence, but a reflexive concept that destabilizes the conditions of recognition of wrongdoing. Its three components (planetary, crime, and organized) function as concepts of interruption that disturb, respectively, the distinctions between local and Earth-system-level relevance, between criminalized wrongdoing and normalized harm, and between criminal organization and harm infrastructure. The essay contrasts two definitions of OPC: a narrow, legally oriented one, and a broader critical one that exposes the role of legal forms in organizing and legitimizing planetary harm. It is argued that the contrast between these definitions is methodologically more valuable than their premature synthesis.

Keywords: Anthropocene; organized planetary crime; green criminology; zemiology; environmental criminal law.

1. Um conceito de interrupção

O Crime Planetário Organizado (CPO) não é um novo delito à espera de ser redigido. Tampouco é uma categoria criminológica que simplesmente nomeia um conjunto de casos até então ignorados. O seu valor reside em outro lugar. É um conceito que interrompe e desestabiliza as formas aparentemente naturais pelas quais o direito, a criminologia, a teoria política e as ciências

naturais decidem o que é classificado como dano, o que é tipificado como crime, o que conta como organização e o que é reconhecido como relevante em nível planetário (Foucault, 1969).

O objetivo do CPO não é expandir o direito penal tanto quanto possível. É quase o contrário. Precisamente porque o direito penal deve traçar limites, o CPO pergunta se esses limites ainda podem ser justificados nas condições do Antropoceno. Não exige que

¹ Professor de Direito Penal, Direito Processual Penal, Direito Penal Internacional e Europeu, Direito Comparado e Teoria do Direito (Dr. iur., Universität Passau, 2007; LL.M., New York University School of Law, 2003; Habilitation, Ludwig-Maximilians-Universität München, 2015). Professor titular da Goethe-Universität Frankfurt am Main (<https://ror.org/04cvxb49>). Fundador e diretor do Center for Critical Computational Studies (C3S). Principal Investigator do Forschungsverbund 'Normative Ordnungen'. ORCID: <https://orcid.org/0009-0007-9858-2924>.

* João Victor Gianecchini (doutorando em Direito Penal na Goethe Universität, Frankfurt) e Vitor de Souza Ishikawa (doutorando em Direito Penal na Universidade de São Paulo) realizaram a tradução deste ensaio.

tudo dano se converta em delito, mas que a diferença entre dano e delito seja defendida, e não simplesmente pressuposta.

O conceito é deliberadamente instável. Essa instabilidade não é uma fraqueza a ser corrigida por uma definição mais precisa. Na verdade, ela constitui o ponto de partida. O CPO combina três termos — crime, planetário e organizado —, cada qual portador de sua própria ordem de reconhecimento. Por um lado, cada um decide, antecipadamente e frequentemente de modo silencioso, quais materialidades, temporalidades e espaços¹ se tornam juridicamente ou politicamente significativos. Por outro, cada um delimita também o que permanece fora do reconhecimento.

Por isso, o CPO não deveria começar com uma definição fechada. Uma definição enclausuraria antecipada e rapidamente aquilo que deve permanecer aberto por tempo suficiente para se tornar visível. O CPO se compreende melhor como um conceito reflexivo. Seus componentes funcionam como conceitos de interrupção: perturbam pressupostos que se tornaram como de segunda natureza². “Planetário” perturba a distinção entre relevância local, nacional, global e sistêmico-terrestre. “Crime” perturba a fronteira entre ilegalidade criminalizada e dano normalizado. “Organizado” perturba a imagem da organização como grupo criminoso delimitado e redireciona a atenção para infraestruturas, mercados, formas jurídicas e distribuições de visibilidade e exposição.

Em sua combinação, esses termos não descrevem simplesmente um tipo de injusto, mas põem à prova a adequação das ordens de reconhecimento mediante as quais o injusto se torna visível.

2. O Antropoceno como campo disputado

O horizonte dentro do qual o CPO se torna necessário é “o” Antropoceno (com as aspas destacadas). O Antropoceno não é um contexto estável no qual o CPO possa simplesmente ser inserido; é, em si mesmo, um campo disputado. Em seu sentido geocientífico, o Antropoceno nomeia a tese de que a atividade humana se tornou uma força geologicamente detectável, capaz de transformar os processos biológicos, atmosféricos e geológicos da Terra (Crutzen, 2002).

Isso já constitui uma profunda interrupção em relação ao direito moderno. Desloca a atenção dos atos individuais, dos danos discretos, da causalidade linear, dos territórios delimitados e dos marcos temporais breves; e, em seu lugar, torna visíveis relações sistêmicas: ciclos do carbono, perda de biodiversidade, acumulação atmosférica, tempo profundo (*deep time*), pontos de inflexão, cascatas irreversíveis e condições de habitabilidade planetária (Steffen; Crutzen; McNeill, 2007).

Para o direito penal, isso é profundamente desestabilizador. O direito penal se constrói em torno de atos, atores, antijuridicidade, causalidade, imputação, jurisdição e sanção. Sente-se mais confortável ali onde a conduta pode ser individualizada, onde o dano pode ser localizado, onde uma norma jurídica foi violada e onde o tempo pode ser organizado em torno do antes e do depois de um delito.

O dano planetário raramente se comporta assim. Ao contrário, acumula-se e dispersa-se. É mediado por infraestruturas, mercados, autorizações administrativas, sistemas tecnológicos e rotinas lícitas. Com frequência, está em toda parte e em nenhum lugar específico. Seus efeitos mais devastadores podem produzir-se décadas depois, em outro lugar e sobre pessoas ou seres que não participaram de sua produção. O Antropoceno geocientífico obriga assim o direito a confrontar-se com relações materiais, temporais e espaciais que ele apenas consegue traduzir com perdas consideráveis (Chakrabarty, 2009).

Porém o Antropoceno geocientífico também possui seus próprios limites. Torna visíveis os efeitos humanos sobre a Terra, mas não explica por si mesmo quais seres humanos, instituições, economias, impérios, ordens jurídicas e modos de produção geraram esses efeitos. “A humanidade” pode ser uma abreviatura geofísica útil, mas é uma categoria política pobre, que corre o risco

de ocultar as histórias desiguais de causação e vulnerabilidade que produziram o presente.

O colonialismo, o capitalismo, a escravidão, as economias de *plantation*, os regimes de energia fóssil, o trabalho racializado, a exploração de gênero, as infraestruturas extrativistas, a apropriação imperial de terras e as ordens de propriedade juridicamente asseguradas não são acréscimos incidentais ao Antropoceno. São algumas das formas históricas mediante as quais o presente planetário foi produzido (Malm; Hornberg, 2014).

Por isso, os debates críticos sobre o Antropoceno se mostram relevantes. Termos como Capitaloceno, Plantationoceno, Wasteoceno ou Chthuluceno não são meros jogos acadêmicos de palavras, mas disputam a gramática pela qual o presente ecológico é narrado. É “a humanidade” a figura decisiva? Ou essa figura oculta a especificidade histórica do capitalismo, da colonialidade, da extração, da modernidade fóssil, do resíduo, do império e do direito? Conforme a resposta, tornam-se visíveis danos distintos (Haraway, 2016; Moore, 2015).

Não se trata simplesmente de que as perspectivas críticas acrescentem contexto social e político à geociência. Elas operam com ordens de reconhecimento diferentes. Isso importa diretamente para o CPO. Um ecossistema pode ser reconhecido como função biofísica, sumidouro de carbono, reserva de biodiversidade, sujeito jurídico, relação sagrada, pátria, espaço de memória ou condição de autodeterminação indígena. Um rio pode ser visto como curso d’água, recurso, fronteira jurisdicional, ancestral, ser vivo ou relação socioecológica. O tempo pode aparecer como tempo profundo (*deep time*), como horizonte de pontos de inflexão, como longue durée colonial, como violência lenta (Nixon, 2011), como responsabilidade intergeracional ou como recorrência cíclica. O espaço pode aparecer como território, espaço do sistema terrestre, zona de extração, paisagem de resíduos, fronteira, floresta, ilha, *plantation*, porto ou periferia pós-colonial.

O CPO parte dessa pluralidade. Não pergunta apenas o que deveria ser criminalizado, mas o que já deve ter sido reconhecido para que algo possa se configurar como CPO.

3. O planetário: entre sistema terrestre e alteridade

O primeiro termo a ser desestabilizado é “planetário”. O planetário não é simplesmente o global numa escala maior, não designa apenas alcance mundial, efeito transnacional ou relevância global. O “planetário” muda as condições sob as quais a relevância é estabelecida.

Uma compreensão influente é a sistêmico-terrestre. Aqui, o planetário remete às funções, limites, limiares, acoplamentos e dinâmicas de inflexão do sistema terrestre. Essa perspectiva está estreitamente vinculada à ideia de limites planetários (Rockström *et al.*, 2009) e, mais recentemente, à de bens comuns planetários (Rockström *et al.*, 2024). Enquanto os bens comuns globais geralmente se referem a espaços além da jurisdição nacional — como o alto mar, a Antártida ou o espaço ultraterrestre —, os bens comuns planetários se definem funcionalmente. Uma floresta tropical, uma zona úmida, um recife de corais ou uma região de permafrost podem ser planetários não porque estejam fora do território estatal, mas porque contribuem para a estabilidade e a habitabilidade do sistema terrestre.

Esse é um deslocamento poderoso, pois interrompe a imaginação vestfaliana do espaço. Se uma floresta regula o clima planetário, o seu significado não pode esgotar-se na soberania do Estado em cujo território se encontra. A abordagem dos bens comuns planetários torna visível, portanto, aquilo que o direito territorial costuma obscurecer: a habitabilidade da Terra depende de sistemas que não se encaixam nas fronteiras jurisdicionais herdadas.

Mas esse reconhecimento tem um preço. Quem decide quais sistemas contam como planetários? Quem define a funcionalidade do sistema terrestre? Quem fala por aqueles que vivem em, com

e por meio desses sistemas? Quem suporta os ônus da proteção? Quem recebe compensação? Quem é controlado? Quem deve abster-se de explorar? Quem pode continuar consumindo em outro lugar?

A linguagem da proteção planetária pode converter-se facilmente em linguagem de governança planetária, pode relativizar a soberania e a propriedade em nome da resiliência. Isso pode ser necessário, porém também pode reproduzir velhas desigualdades sob uma nova forma. Muitos sistemas hoje descritos como bens comuns planetários encontram-se em contextos pós-coloniais. Chamá-los de planetários pode torná-los suscetíveis a reivindicações formuladas em nome da humanidade, da ciência, do clima, da biodiversidade ou da sobrevivência. Tais reivindicações não são falsas simplesmente por serem planetárias; porém tampouco são inocentes. A proteção planetária pode converter-se em paternalismo ecológico se aqueles que historicamente consumiram, emitiram, extraíram e destruíram exigirem agora que outros preservem “para todos” aquilo que jamais foi compartilhado em condições de igualdade (Liboiron, 2021).

Por isso, se torna necessária uma segunda compreensão do planetário. Em um registro crítico e pós-colonial, especialmente inspirado em Spivak (2003), o planetário não é a escala seguinte acima do global. É uma interrupção do global. O globo é o mundo tornado disponível: cartografado, calculado, administrado, desenvolvido, circulado, otimizado, assegurado, governado e possuído. O planeta, ao contrário, nomeia aquilo que resiste a essa disponibilidade e remete à alteridade, à tradução, à violência epistêmica e aos limites da representação universal. Não pergunta simplesmente como a Terra pode ser governada, mas que violência pode já estar contida no desejo de governar a Terra como objeto cognoscível e gerenciável.

Os dois sentidos do planetário não podem ser simplesmente fundidos. O planetário sistêmico-terrestre torna visíveis a interdependência, os pontos de inflexão e os limites planetários. Sem ele, o direito corre o risco de permanecer preso em categorias locais, nacionais e de curto prazo que não conseguem captar as condições da vida terrestre. O planetário pós-colonial protege contra a absorção tecnocrática de mundos situados em modelos, limiares, indicadores e esquemas de governança (Ferguson, 1994). Sem ele, a proteção planetária corre o risco de converter-se em mais um modo de apropriação global. O CPO deve sustentar ambos os sentidos. “Planetário” não eleva simplesmente o direito penal a uma escala superior: questiona que mundo é pressuposto quando algo é reconhecido como planetário.

4. Crime: entre delito e dano normalizado

O segundo termo é “crime”. À primeira vista, crime parece oferecer estabilidade jurídica. Crime é aquilo que foi criminalizado, ou ao menos aquilo que poderia ser criminalizado: um delito juridicamente definido, estabelecido mediante procedimento e respondido com pena. Essa compreensão possui virtudes evidentes, uma vez que preserva legalidade, determinação, imputação e contenção e, ao mesmo tempo, impede que todo dano ecológico moralmente problemático seja imediatamente redefinido como crime.

Mas também indica pontos cegos evidentes: emissões lícitas, extração autorizada, conversão permitida de terras, uso de propriedade juridicamente protegido e destruição administrativamente licenciada ficam frequentemente fora do crime. Contudo, essas atividades lícitas podem ser centrais para a compreensão do dano planetário (Lynch; Stretesky; Long, 2015).

O direito penal ambiental moderno já responde a esse problema, embora apenas parcialmente. Ao mesmo tempo em que se afasta de uma concentração estreita em eventos isolados de poluição, reconhece danos a ecossistemas, animais, plantas, *habitats* e meios ambientais. Atende cada vez mais a danos de longo

prazo, difusos e irreversíveis. As recentes reformas do direito penal ambiental da **União Europeia** (2024) fazem parte desse movimento (Diretiva 2024/1203), também integrado pelo debate sobre o ecocídio, que busca reconhecer a destruição ambiental grave, extensa ou duradoura como crime, possivelmente no âmbito internacional (**Stop Ecocide Foundation**, 2021). Esses desenvolvimentos ampliam a imaginação penal e permitem que funções ecológicas, danos sistêmicos e temporalidades longas ingressem com maior força no discurso criminal.

E, no entanto, permanecem dentro de uma gramática penal: delitos, limiares, antijuridicidade, elementos subjetivos, jurisdição, prova e sanção. Essa gramática é indispensável quando o castigo está em jogo, porém não consegue captar todo dano relevante. De fato, muitas das práticas planetariamente mais destrutivas não ocorrem fora do direito, e sim por meio dele, mediante a propriedade, a personalidade jurídica corporativa, a autorização administrativa, a proteção de investimentos, os regimes comerciais, as cadeias de fornecimento, as limitações de responsabilidade e os compromissos regulatórios. A forma jurídica não apenas deixa de proibir o dano. Pode organizá-lo, normalizá-lo e legitimá-lo (Pistor, 2019).

A criminologia verde pressiona contra esse limite perguntando não apenas o que é ilegal, mas o que causa dano. Ela desloca o foco do crime como delito para o dano ambiental: destruição ecológica, perda de espécies, sofrimento animal, exposição tóxica, regimes de resíduos, extração, violência climática e o continuum entre mercados legais e ilegais (White, 2013). A zemiologia vai ainda mais longe, ao tratar o próprio crime como uma categoria política seletiva, que torna visíveis alguns danos e, ao mesmo tempo, oculta outros. A sua questão central não é se uma conduta foi criminalizada, mas como os danos sociais são produzidos por ordens jurídicas, econômicas, políticas e institucionais, e por que alguns aparecem como crime enquanto outros aparecem como normalidade (Hillyard; Tombs, 2007; Pemberton, 2015).

Esse deslocamento é necessário e perigoso. É necessário porque não se pode permitir que a legalidade decida antecipadamente o que merece atenção crítica. É perigoso porque, quanto mais amplo se torna o crime, mais corre o risco de perder contornos jurídicos bem definidos. Se crime significa dano, injustiça, sofrimento, dominação, perda ecológica e injúria social em geral, pode tornar-se analiticamente poderoso, mas juridicamente inutilizável. O CPO não resolve essa tensão, utiliza-a. “Crime” converte-se em um conceito de interrupção porque força a questão: o que se ganha e o que se perde quando o dano é traduzido para o direito penal, e o que se ganha e o que se perde quando o direito penal é deslocado por relatos mais amplos do dano.

5. Organização: da associação criminosa à infraestrutura do dano

O terceiro termo é “organizado”. A imagem convencional é familiar: grupos criminosos estruturados, continuidade, hierarquia, lucro, corrupção, transnacionalidade e evasão da persecução penal. Aplicada ao crime ambiental, essa imagem já se mostra esclarecedora por evidenciar que os delitos ambientais não são simplesmente atos isolados. O desmatamento ilegal, o tráfico de fauna, o despejo de resíduos, a mineração ilegal, a pesca ilegal e a fraude em mercados ambientais dependem de infraestruturas: rotas de transporte, documentos, licenças, portos, sociedades de fachada, intermediários, fluxos financeiros, certificações, funcionários corruptos e mercados de consumo. O termo “organizado” desloca assim a atenção do ato singular para a estrutura habitante (**Organização das Nações Unidas**, 2000, art. 2.º, al. a).

Porém isso também se mostra insuficiente. Os danos planetários podem estar organizados sem serem organizados por uma associação criminosa em sentido estrito. Práticas legais e ilegais podem estar entrelaçadas. Atores estatais, empresas, investidores,

grupos armados, intermediários, profissionais, consumidores, certificadores, seguradoras e trabalhadores podem participar de uma ordem danosa sem compartilhar um plano comum, uma hierarquia ou intenção única ou, sequer, o mesmo estatuto jurídico. O que importa não é apenas a coordenação, mas a distribuição: quem obtém acesso, quem recebe proteção, quem fica exposto, quem permanece invisível, quem se beneficia, quem suporta o risco, quem é punido e quem fica blindado.

Essa compreensão mais ampla da organização torna visíveis novamente as formas jurídicas. Por um lado, a propriedade pode organizar dano. Por outro, estruturas societárias podem garantir distância enquanto cadeias de produção atuam como instrumentos que promovem ignorância. Para além disso, esquemas de certificação podem organizar tranquilidade, enquanto licenças administrativas podem organizar legitimidade. As regras de responsabilidade podem ampliar espaços de irresponsabilidade e os mercados de consumo podem organizar demanda. O jurídico não se opõe simplesmente ao crime organizado; ele mesmo pode ser uma das formas pelas quais o dano planetário é organizado (Wyatt, 2013).

Também aqui o ônus se torna real. Se a organização se amplia demasiadamente, dissolve-se. Isso ocorre, pois nem toda relação de mercado configura organização e nem todo benefício auferido se traduz em culpabilidade. A distância não significa participação nem se deve compreender consumidor como autor e, principalmente, nem toda relação estrutural se traduz em responsabilidade penal. Uma explicação séria do CPO deve, portanto, manter distinções: entre poder e impotência, benefício e dependência, conhecimento e ignorância, design e inserção, responsabilidade e culpabilidade, cumplicidade e mera implicação.

6. Duas definições provisórias

Agora podem ser contrapostas duas definições de CPO. Uma definição estrita, orientada juridicamente, descreveria o CPO como um delito ambiental estruturado, duradouro e orientado ao lucro, praticado ou viabilizado por pessoas ou organizações, cujos efeitos sobre funções críticas do sistema terrestre ou bens comuns planetários deterioram demonstravelmente a habitabilidade da Terra. Essa definição tem a virtude da contenção, pois preserva a forma jurídica do crime, a utilidade investigativa da organização e o significado sistêmico-terrestre da relevância planetária e, ao mesmo tempo, pode identificar casos em que a criminalidade ambiental organizada alcança um limiar planetário.

No entanto, essa definição também exclui muito, visto que deixa fora do seu marco danos lícitos, normalizados, historicamente sedimentados e estruturalmente organizados e enxerga a rede criminosa com mais facilidade do que a ordem lícita que a torna lucrativa, bem como o injusto com mais facilidade do que a demanda legal que o sustenta. Da mesma forma, enxerga o ecossistema danificado com mais facilidade do que as histórias e relações mundanas por meio das quais esse ecossistema se tornou disponível para ser danificado.

Uma definição crítica mais ampla descreveria o CPO como o fracasso jurídica, econômica, epistêmica e infraestruturalmente organizado de habitar o planeta como espaço de alteridade radical e responsabilidade. Nesse sentido, o CPO nomeia ordens de dano nas quais o planeta é reduzido ao globo: um objeto a ser medido, cartografado, extraído, otimizado, assegurado, possuído e governado. Tais ordens não são “criminosas” simplesmente porque danificam ecossistemas ou cruzam limites planetários. São injustas porque reproduzem desigualdades materiais e epistêmicas entre seres humanos, entre humanos e não humanos, entre centros e periferias, entre vida presente e futura e entre relações de mundo reconhecidas e não reconhecidas (Fricker, 2007).

Essa segunda definição enxerga muito do que a primeira exclui ao deslocar o olhar ao dano legal, à extração normalizada, à violência epistêmica, à continuidade colonial e à organização do

não reconhecimento. Porém perde-se contorno penal e não se diz facilmente quem deveria ser acusado, perante qual tribunal, por qual delito e sob quais exigências probatórias. Com isso, corre-se o risco de converter o crime em uma metáfora de crítica radical e de estirar a definição de organização até transformá-la no nome de toda mediação social. Por isso, essa definição deve ser usada com cuidado: não como programa de criminalização, mas como dispositivo de crítica.

O contraste entre essas definições é mais valioso do que uma síntese prematura. A definição estrita pergunta: quais delitos ambientais organizados ameaçam sistemas planetários? A definição mais ampla pergunta: quais ordens de dano planetário não aparecem como crime precisamente porque estão jurídica, econômica e epistemicamente organizadas? Por um lado, a primeira ganha determinação e a segunda ganha visibilidade. Por outro, a primeira protege a legalidade, enquanto a segunda expõe o papel da legalidade no não reconhecimento. Portanto, ambas são necessárias e nenhuma, pensada isoladamente mostra-se como suficiente.

7. Conclusão

O CPO não diz ao direito penal que simplesmente se expanda; diz-lhe que justifique suas fronteiras. Se o direito penal permanece estreito, deve explicar por que os danos planetários lícitos e normalizados não são tipificados como crime. Se a crítica se torna ampla, deve explicar como distinguir entre análise, acusação, responsabilidade, culpabilidade, juízo político e imputação penal. O CPO mantém viva essa tensão. Sua função não é superar a diferença entre direito penal e crítica, mas fazer com que essa diferença preste contas.

O resultado é uma exigência metodológica. A ciência jurídica deve refletir sobre suas próprias ordens de reconhecimento. Deve-se perguntar o que conta como dano, quem ou o que pode ser lesado, que tempo importa, que espaço importa, que formas de organização são reconhecidas e como a própria legalidade pode ocultar o dano. Por um lado, essa exigência não abole os limites do direito penal, torna-os mais dificilmente naturalizáveis. Por outro, recusa o conforto de dizer que o lícito é por isso irrelevante, que o difuso é por isso não organizado, que o lento é por isso não danoso, que o planetário é por isso complexo demais para o direito, ou que aquilo que não pode ser punido não precisa ser (re)visto.

O CPO não é, portanto, uma solução, mas sim uma provocação. Não exige que tudo o que foi excluído pelo direito penal seja incluído, mas que a exclusão seja justificada. Não exige que todo dano se converta em crime, mas que a diferença entre dano e crime seja defendida, e não simplesmente pressuposta. Por fim, não exige que toda relação planetária se torne juridicamente governável, mas que o desejo de governar o planeta seja confrontado com as histórias e os mundos que ele pode apagar.

Em última análise, o CPO é menos uma categoria do que um teste de prova. Põe à prova se o direito penal ainda consegue justificar o que vê e o que se recusa a ver. Põe à prova se a criminologia consegue ir além da ilegalidade sem dissolver todas as distinções. Põe à prova se a ciência do sistema terrestre pode informar o direito sem converter-se em tecnocracia. E, finalmente, põe à prova se a teoria crítica pode expor o não reconhecimento sem converter o direito penal em metáfora. Sobre tudo, põe à prova se, no Antropoceno, os limites do direito penal ambiental ainda podem ser traçados como se as ordens materiais, temporais e espaciais do direito moderno fossem evidentes por si mesmas (Alemanha, 2021; Tribunal Europeu dos Direitos Humanos, 2024).

Não o são. Esse é o ponto.

Informações adicionais e declarações do autor (integridade científica)

Declaração de conflito de interesses: o autor confirma que não há conflito de interesse na condução desta pesquisa e na redação deste artigo. **Declaração de autoria:** somente o pesquisador que cumpre os requisitos de autoria deste artigo é listado como autor. **Declaração de originalidade:** o autor declara que o texto aqui publicado foi

originalmente publicado em alemão e traduzido especialmente para o Boletim IBCCRIM, e que a presente publicação é autorizada; garante, ainda, que futuras republicações em português somente ocorrerão com a indicação expressa da referência desta publicação; ele também atesta que não há plágio de terceiros ou autoplágio.

Como citar (ABNT Brasil)

BURCHARD, Christoph. Crime planetário organizado: um ensaio. *Boletim IBCCRIM*, São Paulo, v. 34, n. 407, p. 19-23, 2026. DOI: 10.5281/

zenodo.22922062. Disponível em: https://publicacoes.ibccrim.org.br/index.php/boletim_1993/article/view/3614. Acesso em: 1 out. 2026.

Notas

¹ A tríade “materialidades, temporalidades e espaços” inspira-se nos trabalhos de Finn Schmidt, especialmente em sua tese de doutoramento *Strafrecht im Anthropozän*, de próxima publicação, prevista para 2027.

² Para uma formulação clássica da ideia de “segunda natureza”, ver Adorno (1966).

Referências

ADORNO, Theodor W. *Negative Dialektik*. Frankfurt am Main: Suhrkamp, 1966.

ALEMANHA. 1 *BvR 2656/18*. Bundesverfassungsgericht. Decisão: 24 mar. 2021. Disponível em: https://www.bundesverfassungsgericht.de/SharedDocs/Entscheidungen/DE/2021/03/rs20210324_1bvr265618.html. Acesso em: 21 set. 2026.

CHAKRABARTY, Dipesh. The climate of history: four theses. *Critical Inquiry*, Chicago, v. 35, n. 2, p. 197-222, 2009. <https://doi.org/10.1086/596640>

CRUTZEN, Paul J. Geology of mankind. *Nature*, London, v. 415, p. 23, 2002.

FERGUSON, James. *The anti-politics machine: 'development', depoliticization, and bureaucratic power in Lesotho*. Minneapolis: University of Minnesota Press, 1994.

FOUCAULT, Michel. *L'archéologie du savoir*. Paris: Gallimard, 1969.

FRICKER, Miranda. *Epistemic injustice: power and the ethics of knowing*. Oxford: Oxford University Press, 2007.

HARAWAY, Donna J. *Staying with the trouble: making kin in the Chthulucene*. Durham; London: Duke University Press, 2016.

HILLIARD, Paddy; TOMBS, Steve. From 'crime' to social harm? *Crime, Law and Social Change*, v. 48, p. 9-25, 2007. <https://doi.org/10.1007/s10611-007-9079-z>

LIBOIRON, Max. *Pollution is colonialism*. Durham; London: Duke University Press, 2021.

LYNCH, Michael J.; STRETESKY, Paul B.; LONG, Michael A. *Green criminology and green theories of justice*. London: Palgrave Macmillan, 2015.

MALM, Andreas; HORNBERG, Alf. The geology of mankind? A critique of the Anthropocene narrative. *Anthropocene Review*, v. 1, n. 1, p. 62-69, 2014. <https://doi.org/10.1177/2053019613516291>

MOORE, Jason W. *Capitalism in the web of life: ecology and the accumulation of capital*. London; New York: Verso, 2015.

NIXON, Rob. *Slow violence and the environmentalism of the poor*. Cambridge: Harvard University Press, 2011.

ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS. *Resolução da Assembleia Geral n. 55/25, de 15 de novembro de 2000*. Convenção das Nações Unidas contra o Crime Organizado Transnacional. Nova York: ONU, 2000.

PEMBERTON, Simon. *Harmful societies: understanding social harm*. Bristol: Policy Press, 2015.

PISTOR, Katharina. *The code of capital: how the law creates wealth and inequality*. Princeton: Princeton University Press, 2019.

ROCKSTRÖM, Johan *et al.* A safe operating space for humanity. *Nature*, London, v. 461, p. 472-475, 2009. <https://doi.org/10.1038/461472a>

ROCKSTRÖM, Johan *et al.* The planetary commons: A new paradigm for safeguarding Earth-regulating systems in the Anthropocene. *Proceedings of the National Academy of Sciences*, v. 121, n. 5, e2301531121, 2024. <https://doi.org/10.1073/pnas.2301531121>

SPIVAK, Gayatri Chakravorty. *Death of a discipline*. New York: Columbia University Press, 2003.

STEFFEN, Will; CRUTZEN, Paul J.; MCNEILL, John R. The Anthropocene: are humans now overwhelming the great forces of nature? *Ambio*, v. 36, n. 8, p. 614-621, 2007. [https://doi.org/10.1579/0044-7447\(2007\)36\[614:taahno\]2.0.co;2](https://doi.org/10.1579/0044-7447(2007)36[614:taahno]2.0.co;2)

STEFFEN, Will *et al.* Planetary boundaries: Guiding human development on a changing planet. *Science*, v. 347, n. 6223, 1259855, 2015. <https://doi.org/10.1126/science.1259855>

STOP ECOCIDE FOUNDATION. Independent Expert Panel for the Legal Definition of Ecocide. *Commentary and Core Text*. Amsterdam: Stop Ecocide Foundation, 2021. Disponível em: <https://es.stopecocide.earth/legal-definition>. Acesso em: 22 set. 2026.

TRIBUNAL EUROPEU DOS DIREITOS HUMANOS. *Verein KlimaSeniorinnen Schweiz and Others v. Switzerland*. Judgment of 9 April 2024. Application no. 53600/20. Disponível em: [https://hudoc.echr.coe.int/eng/#/%22itemid%22:\[%22001-233206%22\]](https://hudoc.echr.coe.int/eng/#/%22itemid%22:[%22001-233206%22]). Acesso em: 22 set. 2026.

UNIÃO EUROPEIA. *Diretiva (UE) 2024/1203 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 11 de abril de 2024, relativa à proteção do ambiente através do direito penal e que substitui as Diretivas 2008/99/CE e 2009/123/CE*. Bruxelas: ONU, 11 Abril 2024. Disponível em: <https://eur-lex.europa.eu/legal-content/PT/ALL/?uri=CELEX:32024L1203>. Acesso em: 22 set. 2026.

WHITE, Rob. *Environmental harm: an eco-justice perspective*. Bristol: Policy Press, 2013.

WYATT, Tanya. *Wildlife trafficking: a deconstruction of the crime, the victims and the offenders*. Basingstoke: Palgrave Macmillan, 2013.



Autor convidado.